



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ

PROCESSO Nº. 9.159/2023

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: 1º Termo Aditivo aos **Contratos nº 382, 383, 384 e 386/2023 (Empresa Mercadinho Coração de Mãe LTDA)**, em fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis e não perecíveis para Atender as Necessidades da Secretaria, Prefeitura e Fundos do Município de Jacareacanga, Pará.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade do 1º Termo Aditivo aos **Contratos nº 382, 383, 384 e 386/2023 (Empresa Mercadinho Coração de Mãe LTDA)**, em fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis e não perecíveis para Atender as Necessidades da Secretaria, Prefeitura e Fundos do Município de Jacareacanga, Pará, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

4. Pois bem, aos **Contratos nº 382, 383, 384 e 386/2023** têm por objeto a **1º Termo Aditivo ao Contrato 382/2023 (Empresa Mercadinho Coração de Mãe LTDA)**, em fornecimento de **Gêneros Alimentícios Perecíveis e não perecíveis para Atender as Necessidades da Secretaria, Prefeitura e Fundos do Município de Jacareacanga, Pará**.

5. Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social sobre a aquisição de mais **itens** aumentando-se em 25% (vinte e cinco por cento), então constante no referido instrumento contratual, para garantir a continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios regularmente a esta secretaria municipal que serão utilizados a medida que se for precisando, sob pena de colocar em risco o transporte de pacientes.

6. Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

7. A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

I – Unilateralmente pela Administração:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

8. Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, **revela-se urgente a reposição dos gêneros alimentícios** para se garantir a continuidade do fornecimento no Município.

9. No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

10. Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

11. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo aos **Contratos nº 382, 383, 384 e 386/2023** em relação aos quantitativos requeridos junto à empresa **Empresa Mercadinho Coração de Mãe LTDA (CNPJ nº 17.568.776/0001-05)**, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 11 de outubro de 2023.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
Advogado OAB/AM 12.665B